



PARECER ÚNICO SLA

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 3910/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS RAS		

EMPREENDEDOR: Luiz Fernando Rievers Machado	CPF: 551.443.066-91
EMPREENDIMENTO: Luiz Fernando Rievers Machado	CPF: 551.443.066-91
MUNICÍPIO: Cônego Marinho	ZONA: Rural

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE
A-02-01-1	Lavra a céu aberto – Minerais metálicos, exceto minério de ferro	2
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerário	2

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Juridico: Sandoval Rezende Santos	1.189.562-0	
De acordo: Sarita Pimenta de Oliveira – Diretora de Regularização Ambiental	1.475.756-1	
De acordo: Monica Veloso de Oliveira – Superintendente Regional	1093882-7	

1. Relatório

O empreendedor Luiz Fernando Rievers Machado formalizou no Sistema de Licenciamento Ambiental em 24/07/2020, o processo de LAS-RAS 3910/2020, para a regularização ambiental das atividades de lavra a céu aberto de minerais metálicos e estrada para transporte de minérios/estéril.

Durante a análise do processo, foram solicitadas informações complementares ao empreendedor em 18/09/2020, nos termos do disposto no §2º, do artigo 26, da DN COPAM nº 217/17.

Em 07/10/2020, decorridos 17 dias após a solicitação das informações complementares, e verificando que as mesmas não tinham sido entregues pelo empreendedor, o processo foi indeferido pela SUPRAM NM. Inconformado, o empreendedor recorreu da decisão.



O recurso foi interposto tempestivamente, pela parte legitimada a recorrer, e tendo preenchido os requisitos de admissibilidade, está apto a ser conhecido e julgado.

2. Do Direito

Inicialmente, destacamos que cabe recurso das decisões do órgão ambiental que indeferir o processo de licenciamento ambiental, nos moldes do disposto no artigo 40, do Decreto Estadual 47.383/18. Vejamos:

Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de licença;

II – determinar a anulação de licença;

III – determinar o arquivamento do processo;

No tocante a competência para julgamento do presente recurso, temos como instância competente a URC COPAM, uma vez que o processo foi decidido pela SEMAD. Dispõe o artigo 41 do mesmo Decreto:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad

Quanto as informações complementares necessárias à análise do processo, assim dispõe a DN 217/17:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – **Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.**

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – **O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização**



de novo processo.

Como podemos aferir pela leitura do §2º, do artigo 26, da DN 217/17, o empreendedor dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias para fornecer as informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental e necessárias a conclusão da análise do processo. Trata-se de um direito do administrado, não uma faculdade concedida à administração pública.

No caso em tela, as informações foram solicitadas no dia 18/09/2020 e o processo foi indeferido em 07/10/2020, tendo decorrido apenas 17(dezessete) dias contados da solicitação das informações complementares, lapso temporal bem inferior aos 60 (sessenta) dias estabelecidos pela legislação.

Em síntese, órgão ambiental não observou o prazo regular a que o empreendedor tem direito para fornecer as informações complementares solicitadas, devendo o ato ser revisto.

É importante ressaltar que nos casos de não fornecimento das informações complementares, o processo deverá ser arquivado e não indeferido, como ocorreu no caso em tela.

Tendo em vista se tratar de um arquivamento realizado em desobediência aos ditames legais (ultrapassado o equívoco da decisão recorrida ao “indeferir” o processo), devem ser aplicadas ao caso em tela as disposições relativas aos casos de arquivamento. No presente caso, devemos observar o disposto no §6º, do artigo 26, da DN 217/17, e desarquivar o processo para que o mesmo siga com sua análise. Vejamos:

§6º – Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado:

I – por decisão administrativa que deferir recurso interposto pelo empreendedor;

Com base no exposto, tendo em vista que o Decreto Estadual 47.383/18 confere ao recorrente o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega das informações complementares, e considerando que este direito não foi observado, recomendamos que o presente Recurso seja DEFERIDO, e que o processo seja DESARQUIVADO, retornando a análise, com fulcro no §6º e inciso II, do §2º, do artigo 26, da DN 217/17.

3. Conclusão

A equipe da SUPRAM NM sugere o **DEFERIMENTO** do recurso contra a decisão que indeferiu o



processo de licenciamento do empreendimento **LUIZ FERNANDO RIEVERS MACHADO, PA SLA 3910/2020**, localizado no município de Cônego Marinho/MG, com o conseqüente **DESARQUIVAMENTO** do processo e devolução ao empreendedor o prazo restante para a entrega das informações complementares, no total de 43 (quarenta e três) dias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sandoval Rezende Santos
Analista Ambiental da SUPRAM NM